REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2026/149 DA COMISSÃO

de 21 de janeiro de 2026

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2022/1172 da Comissão que complementa o Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao sistema integrado de gestão e de controlo no quadro da política agrícola comum

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 ([1]), nomeadamente o artigo 74.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) 2021/2116 introduziu a avaliação da qualidade do sistema de vigilância de superfícies e do pedido geoespacial como elemento obrigatório do sistema integrado.

(2) O Regulamento (UE) 2025/2649 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]) inseriu um novo artigo 70.º-A no Regulamento (UE) 2021/2116, respeitante à avaliação da qualidade do sistema de identificação das parcelas agrícolas, do sistema de pedido geoespacial e do sistema de vigilância de superfícies. As três avaliações de qualidade são reunidas numa única. Por conseguinte, os artigos 1.º, 3.°, 4.° e 5.° do Regulamento Delegado (UE) 2022/1172 da Comissão ([3]) devem ser alterados de modo a refletir esta fusão das avaliações de qualidade.

(3) A fim de reduzir o número de visitas às explorações agrícolas e os encargos para os agricultores, a avaliação da qualidade do sistema de vigilância de superfícies e do pedido geoespacial deve centrar-se apenas nas condições de elegibilidade monitorizáveis, tal como definidas no artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento de Execução (UE) 2022/1173 da Comissão ([4]). Por conseguinte, para efeitos de simplificação, os artigos 4.º e 5.° do Regulamento Delegado (UE) 2022/1172 devem ser alterados em conformidade,

([1]) JO L 435 de 6.12.2021, p. 187, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2116/oj.

([2]) Regulamento (UE) 2025/2649 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro de 2025, que altera o Regulamento (UE) 2021/2115 no que diz respeito ao sistema de condicionalidade, aos tipos de intervenção sob a forma de pagamentos diretos, aos tipos de intervenção em determinados setores, aos tipos de intervenção de desenvolvimento rural e aos relatórios anuais de desempenho, e o Regulamento (UE) 2021/2116 no que diz respeito às suspensões dos pagamentos, ao apuramento anual do desempenho e aos controlos e sanções (JO L, 2025/2649, 31.12.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2025/2649/oj).

([3]) Regulamento Delegado (UE) 2022/1172 da Comissão, de 4 de maio de 2022, que complementa o Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao sistema integrado de gestão e de controlo no quadro da política agrícola comum e à aplicação e cálculo das sanções administrativas no âmbito da condicionalidade (JO L 183 de 8.7.2022, p. 12, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2022/1172/oj).

([4]) Regulamento de Execução (UE) 2022/1173 da Comissão, de 31 de maio de 2022, que estabelece as regras de aplicação do Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao sistema integrado de gestão e de controlo no quadro da política agrícola comum (JO L 183 de 8.7.2022, p. 23, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2022/1173/oj).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento Delegado (UE) 2022/1172

O Regulamento Delegado (UE) 2022/1172 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 1.º, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) avaliação da qualidade do sistema de identificação das parcelas agrícolas, do sistema de pedido geoespacial e do sistema de vigilância de superfícies previsto no artigo 70.º-A desse regulamento;»;

2) No artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo, a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:

«Para efeitos do apoio ao rendimento de base com o objetivo de garantir a sustentabilidade, os Estados-Membros devem realizar anualmente a avaliação da qualidade prevista no artigo 70.º-A, do Regulamento (UE) 2021/2116, a qual deve incidir nos seguintes elementos:»;

3) O artigo 4.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 4.º*

Avaliação da qualidade do sistema de pedido geoespacial

1. Na avaliação anual da qualidade prevista no artigo 70.º-A do Regulamento (UE) 2021/2116 deve verificar-se a fiabilidade das informações constantes do pedido geoespacial e a exatidão das informações utilizadas para a elaboração dos relatórios sobre os indicadores a que se refere o artigo 7.º do Regulamento (UE) 2021/2115. Em especial, na avaliação da qualidade deve verificar-se a exaustividade e a exatidão das informações pré-preenchidas no pedido geoespacial, a exaustividade e a exatidão dos alertas orientadores lançados aos beneficiários durante o processo de apresentação dos pedidos e a rastreabilidade de todas as alterações registadas nos pedidos geoespaciais após essa apresentação.

2. A avaliação da qualidade compreende o seguinte:

a) verificação de que as informações utilizadas pelo Estado-Membro para pré-preencher o pedido geoespacial estavam completas, corretas e atualizadas;

b) verificação, pelo Estado-Membro, de que a superfície declarada pelo beneficiário para uma intervenção com base na superfície foi corretamente estabelecida em relação às condições de elegibilidade aplicáveis;

c) verificação de que, na medida do possível, as condições de elegibilidade das intervenções e, se aplicável, os requisitos de condicionalidade pertinentes, foram tidos em conta para a emissão dos alertas orientadores lançados pelo Estado-Membro aos beneficiários durante o processo de apresentação dos pedidos;

d) verificação de que todas as alterações introduzidas no pedido geoespacial após a sua apresentação foram registadas pelo Estado-Membro de modo a que seja possível determinar se resultaram de um alerta do sistema de vigilância de superfícies, de uma ação do beneficiário ou de qualquer outra fonte.

3. A avaliação da qualidade prevista no n.º 2, alíneas a), c) e d), deve ser efetuada através de testes informáticos e da repetição do processo de apresentação dos pedidos na amostra representativa dos pedidos de ajuda.

4. Para a verificação prevista no n.º 2, alínea b), a avaliação da qualidade deve ser efetuada por meio de uma análise de imagens do mesmo ano civil que sejam, pelo menos, da mesma qualidade que a exigida para a avaliação da qualidade prevista no artigo 70.º-A do Regulamento (UE) 2021/2116 ou, se necessário, por meio de visitas no local. Essa verificação é efetuada por medição da superfície declarada relativamente a uma intervenção na amostra selecionada para a avaliação da qualidade do sistema de vigilância de superfícies referido no artigo 5.º do presente regulamento.

5. Os Estados-Membros devem assegurar que todas as intervenções com base na superfície geridas pelo sistema integrado e que implicam, pelo menos, uma condição monitorizável são incluídas nas amostras a que se referem os n.os 3 e 4 e verificadas no exercício de avaliação da qualidade. Uma intervenção que implique apenas condições de elegibilidade não monitorizáveis não está sujeita ao exercício de avaliação da qualidade.

6. Caso os resultados da avaliação da qualidade revelem deficiências, o Estado-Membro deve propor as medidas corretivas adequadas.»;

4) O artigo 5.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 5.º*

Avaliação da qualidade do sistema de vigilância de superfícies

1. Na avaliação anual da qualidade prevista no artigo 70.º-A do Regulamento (UE) 2021/2116 deve verificar-se a fiabilidade da aplicação do sistema de vigilância de superfícies, prestar informações de diagnóstico sobre as fontes de decisões incorretas ao nível das intervenções e das condições de elegibilidade monitorizáveis e, em especial, verificar a exatidão das informações fornecidas para a elaboração dos relatórios sobre os indicadores a que se refere o artigo 7.º do Regulamento (UE) 2021/2115.

2. A avaliação da qualidade deve ser efetuada por meio de uma análise de imagens do mesmo ano civil e, se aplicável, com pelo menos a mesma qualidade que a exigida para a avaliação da qualidade prevista no artigo 70.º-A do Regulamento (UE) 2021/2116 ou, se necessário, por meio de visitas no local. As visitas ao local podem ser realizadas a qualquer momento do ano e devem, na medida do possível, abranger todas as condições de elegibilidade monitorizáveis pertinentes para um determinado beneficiário durante a mesma visita. As imagens utilizadas pelos Estados-Membros para a avaliação da qualidade devem poder fornecer resultados conclusivos e fiáveis relativamente à situação real no terreno. Sempre que os Estados-Membros utilizem fotografias com geomarcação para a observação, o rastreio e a avaliação de atividades agrícolas como dados com valor pelo menos equivalente aos dados dos satélites Sentinels do Copernicus, os Estados-Membros podem efetuar a avaliação da qualidade das decisões com base em fotografias com geomarcação, através da sua análise não automatizada, sob reserva de as mesmas fornecerem resultados conclusivos e fiáveis.

3. A nível das intervenções, a avaliação da qualidade deve incluir os seguintes elementos:

a) quantificação dos erros devidos a decisões incorretas sobre as condições de elegibilidade monitorizáveis das parcelas ao abrigo de uma intervenção com base na superfície. O resultado deve ser expresso em hectares;

b) quantificação do número de parcelas em que o sistema de vigilância de superfícies detetou um incumprimento das condições de elegibilidade e do número de parcelas que não cumprem as condições de elegibilidade após a data-limite para alteração dos pedidos de ajuda.

4. Os relatórios a apresentar até 15 de fevereiro de 2025 e 15 de fevereiro de 2027 devem também incluir a verificação de que todas as condições de elegibilidade das intervenções com base na superfície consideradas monitorizáveis foram abrangidas pelo sistema de vigilância de superfícies em 2024 e 2026, respetivamente. Podem ser necessárias medidas corretivas na sequência da avaliação dos resultados desses relatórios.

5. A avaliação da qualidade deve ser efetuada através da verificação de todas as condições de elegibilidade monitorizáveis de todas as intervenções objeto de pedidos de ajuda constantes de uma amostra representativa de parcelas.

6. Para efeitos de simplificação, e dado que a amostra da avaliação da qualidade do sistema de vigilância de superfícies proporciona um nível de fiabilidade adequado no respeitante ao cumprimento das condições de elegibilidade por intervenção, o Estado-Membro pode decidir ter em conta a avaliação da qualidade referida nos artigos 4.º e 5.° do presente regulamento no que respeita à obrigação de estabelecer um sistema de controlo prevista no artigo 72.º do Regulamento (UE) 2021/2116.

7. Os Estados-Membros devem assegurar que todas as intervenções com base na superfície geridas pelo sistema integrado e que implicam, pelo menos, uma condição de elegibilidade monitorizável são incluídas na amostra de parcelas e verificadas no exercício de avaliação da qualidade.

8. Caso os resultados das quantificações referidas no n.º 3, alíneas a) e b), revelem deficiências, os Estados-Membros devem propor as medidas corretivas adequadas.

9. As medidas corretivas relativas às condições de elegibilidade controladas de forma não conclusiva podem incluir a realização de visitas ao local. Sempre que sejam necessárias medidas corretivas na sequência dos resultados da avaliação da qualidade para o ano civil em causa, poderá ser necessário incluir informações adicionais no relatório de avaliação da qualidade do ano seguinte no que diz respeito às deficiências a corrigir.».

Artigo 2.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2026.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de janeiro de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN